



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**DANIELLE SPINELLI AZEVEDO DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL COLETIVO  
AMBIENTAL**

**BARBACENA**

**2015**

**DANIELLE SPINELLI AZEVEDO DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL COLETIVO  
AMBIENTAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos -UNIPAC- como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral.

**BARBACENA**

**2015**

**DANIELLE SPINELLI AZEVEDO DE SOUZA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, da Universidade Presidente Antônio Carlos -UNIPAC- como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

Prof.<sup>a</sup> Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Me. Delma Gomes Messias  
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Esp. Cristina Prezoti  
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

## RESUMO

O artigo apresentado tem por objetivo debater a possibilidade de reparação por dano moral coletivo ambiental. Com a modernização e expansão da sociedade e o agravamento dos danos ambientais, se faz necessária a tutela do meio ambiente, não só na esfera individual, mas também na coletiva, buscando assim, o máximo de efetividade na proteção dos recursos naturais. A Constituição da República Federativa do Brasil assegura que, todos têm direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, assim, a indenização será exigida quando houver violação de tal direito, apesar de não ser tarefa fácil deliberar o *quantum* da indenização, variando a cada caso concreto. O dano moral coletivo ambiental ainda não se encontra positivado em nosso Ordenamento Jurídico, todavia, o posicionamento majoritário dos Tribunais Brasileiros se firma no entendimento de admitir tal responsabilização. Nessa vertente, é dever do Ministério Público como representante dos interesses da sociedade, postular ação civil pública sempre que existir ofensa a direito difuso ambiental.

**Palavras-chave:** Dano Moral. Meio Ambiente. Coletividade. Responsabilidade.

## ABSTRACT

The paper presented aims to discuss the possibility of redress for environmental collective moral damage. With the society's modernization and expansion and the worsening environmental damage it's needed the protection of the environment not only in the individual sphere, but also in the collective, thus seeking the maximum effectiveness in protecting natural resources. The Constitution of the Federative Republic of Brazil ensures that everyone is entitled to a healthy and ecologically balanced environment, thus the compensation will be required when there's violation of this right, although it is not easy to decide the *quantum* of compensation, varying in each concrete case. Environmental collective moral damage is not yet inserted in our legal system, however the majority position of the Brazilian Courts is firm on the understanding admit such liability. In this aspect, it's the Public Ministry as representing the interests of society posit civil action when any offense to diffuse environmental law.

**Keywords:** Moral Injury. Environment. Collectivity. Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>8</b>
<b>3 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>9</b>
<b>3.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>9</b>
3.1.1 <i>Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual .....</i>	<i>10</i>
3.1.2 <i>Responsabilidade Objetiva e Responsabilidade Subjetiva .....</i>	<i>10</i>
3.1.3 <i>Responsabilidade Direta e Responsabilidade Indireta.....</i>	<i>11</i>
<b>3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>11</b>
<b>4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>13</b>
<b>4.1 PRINCÍPIOS JURÍDICOS AMBIENTAIS.....</b>	<b>15</b>
4.1.1 <i>Princípio do Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado como</i>	
<i>Direito Fundamental .....</i>	<i>15</i>
4.1.2 <i>Princípio da Função Social da Propriedade.....</i>	<i>15</i>
4.1.3 <i>Princípio da Prevenção.....</i>	<i>16</i>
4.1.4 <i>Princípio da Precaução.....</i>	<i>16</i>
4.1.5 <i>Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....</i>	<i>16</i>
<b>4.2 O DANO AMBIENTAL.....</b>	<b>17</b>
4.2.2 <i>Dano Moral Ambiental Coletivo .....</i>	<i>19</i>
4.2.3 <i>Da Reparação e Indenização .....</i>	<i>19</i>
<b>4.3 A INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS QUANTO AO DANO MORAL</b>	
<b>COLETIVO AMBIENTAL.....</b>	<b>20</b>
4.3.1 <i>Jurisprudência do TJMG.....</i>	<i>20</i>
4.3.2 <i>Jurisprudência de alguns outros tribunais.....</i>	<i>21</i>
4.3.3 <i>Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .....</i>	<i>22</i>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Responsabilidade Civil por Dano Moral Coletivo Ambiental se trata de matéria atual de discussão no âmbito do Direito Ambiental. Cada vez mais se faz necessário o estudo das questões ambientais e a busca da tutela do meio ambiente.

A sociedade evoluiu de tal forma que hoje há a concepção da formação de uma consciência de cidadania, que nos remete a reconhecer que a tutela meramente individual não é suficiente para combater as grandiosas lesões passíveis de ocorrência, nos remetendo a uma concepção de proteção à coletividade. Com isso, nota-se a existência de uma tendência moderna, caminhando na direção da consagração e do fortalecimento dos direitos coletivos.

Desta forma, sobressaem as nobres atribuições constitucionais e ambientais como a forma mais sólida de se garantir a íntegra preservação de todos os interesses coletivos no aspecto do Direito Ambiental, tema de discussão deste projeto de pesquisa.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Há tempos, durante os primórdios da humanidade, havia a concepção de que a vingança coletiva era o melhor meio de se solucionar um problema em sociedade, foi a época da reparação do mal pelo mal. Passado os anos, com o surgimento da Lei de Talião, o famoso “Olho Por Olho, Dente por Dente” a responsabilidade tornou-se objetiva, não dependendo da concepção de culpa, e desta forma os indivíduos começaram a defender seus próprios interesses. Importante destacar o surgimento da lei das XII Tábuas no Direito Romano, que constituía uma antiga legislação que definia diversos direitos privados. Além disso, também em Roma, surgiu a "Lex Aquilia de Damno" (responsabilidade aquiliana), que seria o princípio pelo qual se puniria a culpa por danos injustamente provocados, independentemente da relação obrigacional pré-existente, criando com isso, uma forma pecuniária de indenização desse prejuízo que foi provocado, tal princípio foi considerado um marco na evolução histórica da responsabilidade civil. Neste âmbito, ao se referir à legislação desta época, diz José de Aguiar Dias:

A indenização permanecia substituindo o caráter da pena, sendo que os textos relativos a ações de responsabilidade se espraíram de tal forma que, em ultimo grau do direito romano, já não mais faziam menção apenas aos danos materiais, mas também aos danos morais. (2006, pág. 26)

Já na Idade Média, apareceram as primeiras concepções de dolo e culpa, o que fez com que se separasse a concepção de responsabilidade civil da responsabilidade penal. Na França, com o Código Civil de Napoleão, a culpa foi inserida como pressuposto da responsabilidade civil aquiliana, influenciando as mais diversas legislações, inclusive o Código Civil Brasileiro de 1916. Entretanto, esta teoria da culpa trazida pelo Código de Napoleão não bastou para regular todos os casos concretos ao longo do tempo, restando nas mais diversificadas teorias.

Atualmente, tende-se a não deixar nenhum indivíduo que foi vítima de um dano sem reparação. A concepção de responsabilidade civil está relacionada ao dever de uma pessoa não prejudicar outrem, e com isso, há a necessidade de existir meios de reparar e obrigar alguém a restituir o dano causado, seja este consequência de uma ação ou omissão. Nesta vertente, nas palavras de MARIA HELENA DINIZ (2003, pág.19):

Se houver prejuízo a um indivíduo, à coletividade, ou a ambos, turbando a ordem social, a sociedade reagirá contra esses fatos, obrigando o lesante a recompor o *statu quo ante*, a pagar uma indenização ou a cumprir pena, com o intuito de impedir que ele volte a acarretar o desequilíbrio social e de evitar que outras pessoas o imitem.

### **3 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Definir um instituto jurídico nem sempre é uma tarefa fácil, mas existem autores que para conceituar responsabilidade civil se baseiam da noção de culpa. Diante das dissensões doutrinárias, Maria Helena Diniz (2003, pág.36) conceitua responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Outro critério utilizado para definir um conceito de responsabilidade civil é o definido nas palavras dos doutrinadores de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2006, pág.9) que diz:

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Das análises das posições doutrinárias, Maria Helena Diniz fixa seu entendimento na esfera da culpa, de forma que, em sua definição, guarda a noção de culpa ao se cogitar a existência de ilícito e existência do risco. Já nas definições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prevalece a concepção de responsabilidade civil com base no critério da ilicitude.

A concepção da doutrinadora Maria Helena Diniz, que adota a modalidade da culpa como o norte definidor do conceito de responsabilidade civil, não servirá para o direito ambiental, visto que neste, a responsabilidade será objetiva, dispensando-se a comprovação do elemento da culpa.

#### **3.1 Espécies de Responsabilidade Civil**

Na obra de Maria Helena Diniz (2003, pág.118): “A responsabilidade Civil pode apresentar-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva em que se

analisa.” Desta forma, a responsabilidade se subdivide quanto a seu fato gerador, consistindo na responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual aquiliana ; quanto ao seu fundamento, se subdividindo em responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva; e relativamente ao agente, podendo ser direta e indireta.

### *3.1.1 Responsabilidade Contratual e Responsabilidade Extracontratual*

A responsabilidade contratual é aquela que tem origem em um negócio jurídico bilateral, que resulta em um ilícito contratual, ou seja, da falta de um adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação. Baseia-se num dever de resultado, o que acarretará a presunção de culpa pela inexecução previsível e evitável da obrigação nascida da convenção prejudicial à outra parte (DINIZ, 2003).

Em contrapartida, a responsabilidade extracontratual é aquela resultante de um inadimplemento normativo, ou seja, de um ato ilícito que foi praticado por pessoa capaz ou incapaz, de forma que há uma lesão a direito sem que exista algum tipo de relação jurídica (DINIZ, 2003).

### *3.1.2 Responsabilidade Objetiva e Responsabilidade Subjetiva*

A responsabilidade objetiva pode ser entendida como a espécie de responsabilidade que é fundada no risco, sendo irrelevante a conduta do causador do dano, ser culposa ou dolosa, necessitando apenas do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar (DINIZ, 2003). É nesta premissa que o Direito Ambiental se baseará, visto que a responsabilidade civil ambiental se enquadra na modalidade objetiva, exceção à regra da responsabilização subjetiva.

No caso da responsabilidade subjetiva, o fundamento está no dever de encontrar justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesionando determinada pessoa. É necessária a prova da culpa para o dever de reparação (DINIZ, 2003).

### 3.1.3 Responsabilidade Direta e Responsabilidade Indireta

A responsabilidade é denominada direta quando a pessoa que pratica a ação é a própria pessoa imputada. Desta forma, o agente deverá responder pelos seus próprios atos (DINIZ, 2003).

Diferentemente da responsabilidade direta, a responsabilidade indireta é aquela em que a ação é proveniente de um terceiro, vinculado ao agente, seja de um fato animal ou de coisa inanimada sob sua guarda (DINIZ, 2003).

## 3.2 Elementos da Responsabilidade Civil

Apesar de existir uma certa imprecisão doutrinária acerca de quais sejam os elementos da responsabilidade civil e da nomenclatura dada a estes, prevalece a existência de uma conduta, um dano e o nexo de causalidade entre eles. Desta forma, a culpa não é considerada elemento essencial da caracterização da responsabilidade civil, mas sim um elemento accidental.

O que se faz mister entender é que na esfera do direito ambiental, a culpa não constituirá elemento para que se configure a responsabilidade. A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 7347/85) trouxe a objetivação da responsabilidade civil ambiental ao dispor em seu artigo 14, parágrafo 1º que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade(...)”.

Um dos elementos é a conduta humana, seja ela uma conduta oriunda de ação ou omissão, na forma de um ato ilícito ou lícito. O dever de reparar não se prende somente à concepção de uma conduta derivada de um ato ilícito. Pode-se, em algumas circunstâncias, existir uma conduta humana advinda de um ato lícito de forma que a responsabilidade está fundada no risco de provocar o dano. Assim define Maria Helena Diniz ( 2003, pág. 38) ao mencionar:

[...] Mas o dever de reparar pode deslocar-se para aquele que procede de acordo com a lei, hipótese em que se desvincula o ressarcimento do dano da ideia de culpa, deslocando a responsabilidade nela fundada para o risco.

Outro elemento da responsabilidade civil é o dano. Não há de se falar em reparação se não existir algum dano. Maria Helena Diniz (2003, pág. 58) equipara dano à noção de prejuízo ao se referir que não poderá haver ação de indenização

sem existência de um prejuízo e que a responsabilidade civil só existirá na ocorrência do dano, gerando, assim, o dever de reparação.

Nestes termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não – causado por ação ou omissão do sujeito infrator (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2006, pág. 36).

O dano pode ser dividido em duas espécies: dano moral e dano patrimonial. O primeiro, objeto do presente estudo, está ligado a um desejo íntimo de atenuar e compensar o peso de uma dor que afeta a personalidade. É um dano intrínseco ao homem, podendo afetar direitos individuais ou da coletividade. A indenização por dano moral é considerada um direito fundamental do ser humano, conforme previsão da Constituição de 1988:

Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dano patrimonial por sua vez, vem a ser a lesão concreta de patrimônio alheio, Nas palavras de Maria Helena Diniz (2003, pág.64), patrimônio é a universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sendo, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal intangível.

Desta forma, todo aquele que provocar dano ao patrimônio de outrem deve ressarcir os estragos por ele causados, é o chamado dano emergente, o patrimônio que a pessoa efetivamente perdeu. O dano patrimonial vai abranger ainda, o chamado lucro cessante, que seria o aumento que o indivíduo teria em seu patrimônio se o mesmo não tivesse sido lesionado.

Importante salientar que as perdas e danos nas obrigações de pagamento em pecúnia devem ser pagas levando em consideração a atualização monetária, juros, custas e honorários advocatícios, conforme artigo 404 do Código Civil.

Por fim, último elemento necessário para caracterizar a responsabilidade civil é o nexo de causalidade, pois não há de se falar em responsabilidade civil se não existir uma ligação entre o dano e a ação ou omissão de quem provocou, abrangendo também os danos indiretos.

Desta forma, destaca MARIA HELENA DINIZ (2003, pág.100):

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se nexo causal, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Não vai existir nexo causal quando o evento se der por culpa exclusiva da vítima, por culpa concorrente da vítima e do agente, culpa comum, culpa de terceiro ou nos casos de força maior ou caso fortuito.

#### **4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE**

A preocupação com o meio ambiente surgiu antes mesmo da Constituição protegê-lo. Antes de 1988 já existia esse cuidado através do Código Florestal ( Lei 4771/65) e a lei da Fauna ( Lei 5197/67). Mas antes de analisar a abrangência dessa proteção no Direito Brasileiro, é necessário definir um conceito de meio ambiente.

Nas palavras do doutrinador Paulo de Bessa Antunes, o meio ambiente tem um conceito meramente cultural. O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recursos minerais, ele vai resultar da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados como florestas, animais, ar, etc. O meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, ou seja, uma coisa comum a todos. Ainda, salienta que a fruição deste bem é de todos, da sociedade, e o dever jurídico de proteger é de toda coletividade, podendo ser exercido por um cidadão, pelas associações, pelo Ministério Público ou pelo próprio Estado.

O meio ambiente pode ser definido também na legislação brasileira, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física,

química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”( Lei Federal nº 6938/81 art. 3º, I). Ou seja, meio ambiente é tudo aquilo que está à nossa volta, tudo o que nos circunda. A constituição de 1988 busca proteger o meio ambiente natural , artificial (conceito de cidade), cultural( art.216 CF) e do trabalho (art.200, VIII), ainda, a Carta Magna define em seu artigo 225 o que é bem ambiental, um bem de uso comum do povo onde: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”

Neste entendimento, é importante a análise realizada por CELSO FIORILLO (2011, pág.66):

Assim, temos que o artigo 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental:

- a) que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental.
- c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo.
- d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações.

Conforme preceitua Luiz Sánchez (2008, pág.21), “[...] o ambiente é o meio de onde a sociedade extrai os recursos essenciais à sobrevivência e os recursos demandados pelo processo de desenvolvimento socioeconômico. Estes recursos são geralmente denominados naturais. Por outro lado, o ambiente é também meio de vida, de cuja integridade depende a manutenção de funções ecológicas essenciais à vida.”

O meio ambiente deve ser visto sob múltiplas acepções, ser analisado de forma a ser integrado com toda a sociedade e sua evolução. Atualmente, o meio ambiente vêm se modificando conforme a expansão da humanidade, o que interfere no crescimento da natureza.

## 4.1 Princípios Jurídicos Ambientais

Quando se fala de princípios, deve-se ter em mente que todo ramo do direito têm seus princípios base. Contudo, o direito ambiental ainda não possui uma uniformidade entre seus doutrinadores. Desta forma, salienta-se neste estudo os mais importantes e significativos. Tais princípios podem ser encontrados então, no artigo 225, da Carta Magna, que reconheceu o Direito Ambiental como Direito Fundamental, são eles:

### *4.1.1 Princípio do Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental*

É o mais importante dos princípios, considerado o princípio matriz do Direito Ambiental, pois quando se fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado refere-se ao direito à vida e desta forma, só existirá sadia qualidade de vida em concomitância com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é o meio ambiente com salubridade, não poluído.

Tal princípio teve como norte a Carta de Estocolmo de 1972 e o artigo 225 da Constituição de 1988. O fato de não estar preceituado no artigo 5º da Constituição não descaracteriza o caráter de direito fundamental já que o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito relacionado diretamente com outro direito fundamental, o direito à vida, pois é necessário resguardar o meio ambiente para as gerações vindouras.

### *4.1.2 Princípio da Função Social da Propriedade*

Tal princípio é consagrado pela Constituição de 1988 nos artigos 5º, inciso XXIII; 170, inciso III, 182 parágrafo 2º e 186 inciso II. O princípio é claro: A propriedade urbana e rural podem ser perfeitamente utilizadas desde que atenda à sociedade.

Através deste princípio, entende-se que o proprietário tem o dever de exercer seu direito de propriedade, mas não de maneira que atenda somente seus interesses privados, mas em benefício e proveito de toda a coletividade. O proprietário tem o dever de desempenhar uma função sócio-ambiental em sua propriedade, haja vista que deve realizar condutas negativas (obrigação de não fazer) como por exemplo não poluir, e condutas positivas (obrigação de fazer) como

por exemplo recuperar área de preservação permanente, contribuindo, desta forma, para o equilíbrio ecológico e para a manutenção da sadia qualidade de vida da sociedade.

#### *4.1.3 Princípio da Prevenção*

Tal princípio tem como objetivo reduzir os impactos ambientais de atividades econômicas, prevenir a consumação de um dano ao meio ambiente, agindo antecipadamente, levando em consideração que prevenir é melhor do que reparar.

O dano é conhecido, pois já ocorreu anteriormente ou porque já existiu pesquisas científicas. Ex: Garimpo, é um risco conhecido. O Direito Ambiental por si só já possui caráter preventivo. Não se deve confundir o princípio da prevenção com o princípio da precaução pois na prevenção o perigo é certo, enquanto que na precaução há apenas a probabilidade do risco ao meio ambiente.

#### *4.1.4 Princípio da Precaução*

Esse princípio na verdade lida com o risco incerto, de forma que ainda não há informações seguras em relação ao resultado que será obtido com uma intervenção ao meio ambiente.

Há a incerteza científica sobre a potencialidade do dano de uma atividade, havendo necessidade da prudência, visto que não há como medir as consequências de uma intervenção ao meio ambiente. Os riscos aqui são desconhecidos, diferentemente do princípio da prevenção, em que os riscos são conhecidos.

#### *4.1.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável*

Há um conceito clássico do que seria tal princípio, no Relatório de Brundtland apresentado em 1987 para a ONU definiu-o como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.”

Desta forma, os recursos ambientais devem ser utilizados de forma a não comprometer as gerações que ainda virão, compatibilizando as atividades econômicas com a proteção do meio ambiente. Conforme Constituição de 1988, em seu artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI- defesa do meio ambiente;

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

#### *4.1.6 Princípio do Poluidor Pagador*

Antes de definir o princípio em questão, se faz necessária a conceituação de poluidor, que pode ser encontrada no artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, que expressa: “poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.”

Ademais, tal princípio foi recepcionado pela Constituição Federal no art. 225, parágrafo 3º, que prescreve: “As atividades e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Tal princípio é um princípio cautelar, é a internalização das externalidades negativas, ou seja, aquele que deseja desempenhar qualquer atividade econômica deve dentro do seu custo de produção quantificar tudo o que for externalidade negativa. Ex: colocar filtros para evitar emissão de gases.

## **4.2 O Dano Ambiental**

Antes de conceituar o dano ambiental, se faz necessário entender do que se trata o dano. O conceito de dano, nas palavras do professor Paulo de Bessa Antunes, é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado a um ressarcimento. É a variação moral ou material negativa que deverá ser, na medida do possível, mensurada de forma que se possa efetivar o ressarcimento. A doutrina civilista tem entendido que só é ressarcível o dano que preencha os requisitos da certeza, atualidade e subsistência (2008, pág. 234).

José Morato Leite, doutrinador, diz que dano ambiental pode ser entendido “como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao

meio ambiente diretamente, como macrobem de interesse coletivo, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem” (2003, pág.108).

A lei 6938/81 em seu artigo 3º incisos II e III apresenta um conceito de dano ambiental e de poluição:

ART.3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II- degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota.
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim, o dano ambiental pode ser definido como toda alteração prejudicial aos recursos ambientais, de maneira que comprometerá a qualidade de vida dos homens e dos animais, além de ser uma violação do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Os danos causados ao meio ambiente poderão ser tutelados por diversos instrumentos jurídicos, com destaque para a ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo. Dentre estes, a ação civil pública ambiental tem sido a ferramenta processual mais adequada para apuração da responsabilidade civil ambiental (LEITE, 2003, pág. 15).

#### 4.2.2 *Dano Moral Ambiental Coletivo*

Para estabelecer um conceito do que seria o dano moral, José Morato Leite define (2003, pág. 316):

O dano extrapatrimonial coletivo não tem mais como embasamento a dor sofrida pela pessoa física, mas sim valores que afetam negativamente a coletividade, como é o caso da lesão imaterial ambiental. Assim, evidenciou-se, neste trabalho, que a dor, em sua acepção coletiva, é um valor equiparado ao sentido moral individual, posto que ligado a um bem ambiental, indivisível de interesse comum, solidário e ligado a um direito fundamental de toda coletividade. Revele-se que não é qualquer dano que pode ser caracterizado como dano extrapatrimonial, e sim o dano significativo, que ultrapassa o limite de tolerabilidade e que deverá ser examinado, em cada caso concreto. As dificuldades de avaliação do quantum debeat do dano extrapatrimonial são imensas; contudo, este há de ser indenizado sob pena de falta de eficácia do sistema normativo. Portanto, compete ao Poder Judiciário importante tarefa de transplantar, para a prática, a satisfação do dano extrapatrimonial ambiental. Abrindo-se espaço para o ressarcimento ao dano extrapatrimonial, amplia-se a possibilidade de imputação ao degradador ambiental.

Uma das diversas classificações de Dano, é a classificação em relação ao interesse lesado, subdividindo-se em Dano Individual e Dano Coletivo.

O Dano Individual consiste do dano causado ao meio ambiente mas que irá refletir somente na esfera individual, particular. Já o Dano Coletivo vai consistir em uma lesão que violará todo o interesse de uma sociedade.

O dano moral ambiental se estabelecerá, no momento em que surgir alguma ofensa ao sentimento difuso ou coletivo ocasionando algum sentimento negativo a uma comunidade. Podemos citar como exemplo, o dano ocorrido a uma paisagem, de maneira que cause impacto no sentimento da comunidade de uma região específica. Além disso, o dano moral ambiental coletivo vai consistir em uma perda ou redução da qualidade de vida de um conjunto de pessoas.

#### 4.2.3 *Da Reparação e Indenização*

Há algumas formas de reparação do dano ambiental, entre elas a restauração natural, a substituição por equivalente, a compensação ambiental e a indenização pecuniária, mas mesmo com estas formas de reparação o meio ambiente jamais retornará ao que era.

Nas diretrizes do tema, há duas formas de indenização. A indenização por dano moral individual é feita diretamente à pessoa atingida, no que concerne aos danos morais coletivos, em virtude da lesão atingir toda uma sociedade, tal

indenização terá como destino um fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, que dispõe: “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

No que tange à quantificação da indenização, deve-se levar em consideração a extensão do dano, o nível do impacto causado na sociedade e as condições sociais e econômicas do poluidor.

Cumpra salientar que, ainda que já exista dano pré-existente ou licença ambiental não irá excluir a responsabilidade e a obrigação de reparar o dano.

### **4.3 A Interpretação dos Tribunais Brasileiros quanto ao Dano Moral Coletivo Ambiental**

#### *4.3.1 Jurisprudência do TJMG*

O relator Desembargador Edilson Fernandes proferiu brilhante voto no caso abaixo, em que admite o dano moral coletivo ambiental em virtude de escassez hídrica ocasionada pelo réu, afetando toda a população ribeirinha:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL COMPROVADO - REPARAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - MULTA - PERIODICIDADE - MANUTENÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS DESPROVIDOS. A escassez hídrica ocasionada pela atividade rural realizada pelo réu, em virtude do uso de técnicas de irrigação por pivôs centrais e microaspersão para produção de frutas, evidencia os requisitos necessários para a procedência do pedido de reparação dos danos causados ao meio ambiente. A penúria vivida pela população ribeirinha, que teve reduzido seu acesso à água, bem indispensável para uma sobrevivência digna, autoriza a condenação do infrator ao pagamento de danos morais coletivos. A multa por descumprimento fixada no juízo de origem que compele o infrator a cumprir com as obrigações judicialmente impostas deve ser mantida pela instância revisora, mormente quando sua periodicidade e valor poderão ser alterados em momento oportuno, sem prejuízo à efetividade da decisão condenatória (artigo 461, § 6º, do CPC). (TJMG- Apelação Cível 1.0433.06.174243-

6/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2015, publicação da súmula em 06/02/2015).

#### 4.3.2 *Jurisprudência de alguns outros tribunais*

Em outros tribunais nacionais, também é possível observar o cabimento do dano moral coletivo ambiental:

APELAÇÃO CÍVEL. (...) TOMBAMENTO. NEGLIGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO BEM.DANO MORAL COLETIVO. Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...). (TJSC. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 2005.013455-7. Decisão Unânime, DJ 18.11.2005)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL COLETIVO. REPARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, não perquirindo quanto à culpa (Lei nº 6.938/81). Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais) causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. 2. O meio ambiente goza de proteção constitucional, ex-vi do art. 225, III e § 3º, da Constituição Federal e legislação inferior, a efetividade da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só é alcançada apenando-se o causador do dano. Assim, em sendo o evento danoso incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência é a procedência do pedido. 3.O advento do novel ordenamento constitucional – no que concerne à proteção ao dano moral – possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. O meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto *inapropriável uti singuli*. Dessa forma, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente

protegido, ensejando a reparação moral ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade. 4. Sentença reformada. Condenação da requerida/apelada a recuperar e compensar os danos ambientais, socioeconômicos e à saúde pública, bem como em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido. (TJGO. 5ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível – votação unânime. Apelação Cível nº 108156-4/188 (200700552663). Comarca de Itumbiara. Relator Juiz G. Leandro S. Crispim. Julgado em 28 de junho de 2007).

#### 4.3.3 *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Humberto Martins se manifestou no sentido de que a degradação ao meio ambiente dá ensejo a dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*. Recurso especial improvido. (STJ; REsp 1367923 RJ 2011/0086453-6; Ministro HUMBERTO MARTINS; 27/08/2013; T2 - SEGUNDA TURMA;)

Depois de todo o estudo acerca do assunto, e em virtude do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado ser considerado direito fundamental da pessoa humana, hoje os mais diversos tribunais nacionais já admitem o dano moral coletivo ambiental, em consonância com aparato legislativo em vigor (art. 225 da Constituição da República, art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81 e art. 1º, inciso I, da

Lei 7.347/85), desde que comprovada a existência do dano.

O Supremo Tribunal Federal, ao contrário do Superior Tribunal de Justiça que admite em suas decisões a obrigação de reparação por dano moral coletivo ambiental, ainda não se manifestou especificamente acerca do tema, levando-nos à incerteza de seu posicionamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que o sofrimento e negatividade do dano ambiental gerado à coletividade está relacionado à perda da qualidade de vida de toda uma sociedade, levando a uma exploração dos recursos naturais a elevadas proporções, prejudicando toda a coletividade e gerações futuras.

Com isso, se faz necessária a tutela do meio ambiente, de forma a proteger o direito ambiental coletivo. Daí a necessidade da inclusão da responsabilidade por danos morais coletivos ambientais, sendo o dano ambiental não só analisado na perspectiva da qualidade de vida de uma sociedade, mas também atingindo direitos individuais de cada indivíduo da sociedade.

A função do direito na esfera ambiental não é cecear o desenvolvimento natural da sociedade, mas sim ser o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, contribuindo para o progresso da nação, além de garantir a perenidade dos recursos naturais.

Desta forma, o início da consolidação desta modalidade de dano se inicia nos entendimentos dos Tribunais, conforme as jurisprudências apresentadas, e com isso permitindo a compensação de um dano toda vez que a sociedade for ultrajada no seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não restam dúvidas, então, de que seja possível a configuração do dano moral ambiental coletivo no âmbito do direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 09 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 – Política nacional de educação ambiental.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política nacional de meio ambiente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em 12 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. - Ação Civil Pública.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)>. Acesso em 06 abril 2015.

REZENDE, Helena. **O que é a comissão Brundtland e o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<http://vamosalvarnossoplaneta.blogspot.com.br>>. Acesso em 19 nov 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.7.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Responsabilidade Civil.** 4ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2006. v.3.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extra patrimonial. 2ª.ed. São Paulo: RT, 2003.

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos.** São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.